



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00340083

Data Remessa: 2018-04-18

Hora: 14:16

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: RECURSO ADMINISTRATIVO /PROCESSO A
ADMINISTRATIVO Nº 467452/2017 CONCORRENCIA PUBLICA
Nº012/2017, CONFORME ANEXO

Nr Processo
00515211/18

Requerente
GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Tipo Documento
RECURSO

 Assinatura Recebimento	14:29	 Assinatura Envio
---	-------	--

18/04/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 18/04/2018 **HORA:** 14:14 **Nº PROCESSO:** 515211/18

REQUERENTE: GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CPF/CNPJ: 19985034000100

ENDEREÇO: AV CARMINDO DE CAMPOS, Nº146 SALA 47 CENTRO CARMINDO JD PETROPOLIS
CEP 78070-100 CUIABA MT

TELEFONE: 65-3628-3456

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE
PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR
DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

RECURSO ADMINISTRATIVO /PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 467452/2017 CONCORRENCIA
PUBLICA Nº012/2017, CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

RECURSO ADMINISTRATIVO /PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 467452/2017 CONCORRENCIA
PUBLICA Nº012/2017, CONFORME ANEXO

GRUPO EXPECTA EXPECTA SERVIÇOS DE
ENGENHARIA

LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 467452/2017

EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.985.034/0001-00, sediada na Av. Carmindo de Campos, nº 146, Sala 47, Bairro Jardim Petrópolis, CEP 78.070-100, em Cuiabá/MT, por seu representante legal *in fine* assinado [instrumento já incluso nos autos], vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" e art. 5º, inc. LV, ambos da Constituição Federal, bem como no item 13.1 do Edital em epígrafe, afim de interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou DESCLASSIFICADA a PROPOSTA DE PREÇOS apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, nos autos da licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2017 (Processo Administrativo nº 467452/2017), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas aduzidas e articuladas.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi comunicada, acerca da decisão proferida por esta douta Comissão Permanente de Licitação, no dia 11 de abril de 2018 (quarta-feira), através de e-mail, tendo como emitente o endereço licita.sma@varzeagrande.mt.gov.br (Licitação Administração PMVG) e destinatário o endereço silvano@rslicitacoes.com.br (dentre outros endereços), momento em que a Recorrente foi intimada do ato (teve conhecimento da decisão que a desclassificou) e, conseqüentemente, teve início seu prazo para interpor Recurso Administrativo.

O art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993, preconiza que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da intimação do ato, nos casos de julgamento das propostas.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas; (g.n.)

O item 13.1 do Edital também trilha neste sentido, determinando que em qualquer fase desta licitação, inclusive do julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato. Vejamos:

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão. (g.n.)

Ainda sobre o tema, o art. 110, também da Lei nº 8.666/93, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (g.n.)

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a comunicação da desclassificação da *Recorrente* (julgamento das propostas), ocorreu no dia 11 de abril de 2018 (quarta-feira), tem-se que o prazo final para interposição das razões recursais se dará no dia **18 de abril de 2018 (quarta-feira)**, razão pela qual resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre PROCESSO LICITATÓRIO (Processo Administrativo nº 467452/2017), instaurado sob a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob o nº 012/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade para atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominada Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, Localizada na Av. Verdão, esq. com Rua B, Bairro Alto da Boa Vista - Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT.

Durante a 2ª sessão pública, para a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas, ficou consignado em ata que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, apresentou proposta de preço com o valor total global de **R\$ 4.574.630,96 (Quatro Milhões, Quinhentos e Setenta e Quatro Mil, Seiscentos e Trinta Reais e Noventa e Seis Centavos)**.

Em seguida a sessão foi suspensa para que as propostas fossem analisadas em sessão interna, juntamente com a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

No dia 11 de abril de 2018 (quarta-feira), o representante legal da *Recorrente* recebeu e-mail enviado pela Sra. Aline Arantes Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando em anexo a "ATA DA SESSÃO INTERNA DE ANALISES DAS PROPOSTAS DE

PREÇOS" das empresas habilitadas, no certame licitatório da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2017.

Nesta ata, consta que a PROPOSTA DE PREÇO da empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, foi declarada DESCLASSIFICADA por desatendimento ao instrumento convocatório, utilizando-se como fundamento o PARECER TÉCNICO exarado pela Equipe Técnica da SMECEL/VG.

Assim, em que pese o respeito e o acatamento nutrido pelos membros desta Comissão Permanente de Licitação bem como pelos membros da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a *Recorrente*, inconformada com a decisão levada à efeito, já pedindo adiantadas *vênias*, vem perante Vossa Ilustre Senhoria, expor e requerer o que segue, pugnando ao final pela RECONSIDERAÇÃO da decisão exarada nos autos, como medida de legalidade e justiça.

É a síntese, que merece registro.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

a) DO REGULARIDADE DA PROPOSTA [PLANILHAS] APRESENTADA PELA EMPRESA EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. ATENDIMENTO PLENO DO ITEM 12.15 DO EDITAL.

Consta dos autos, especificamente, da ata da sessão interna de análises das propostas, que a Equipe Técnica da SMECEL/VG emitiu PARECER TÉCNICO, mencionando que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, ora *Recorrente*, **deixou de atender o disposto no item 11.15 do Edital.** [Aqui cabe apenas uma correção. No EDITAL RETIFICADO, o item é o 12.15 e não o 11.15, como disse a Equipe Técnica da SMECEL/VG].

Em razão deste apontamento, esta Comissão Permanente de Licitação, proferiu decisão, em que, acatando o Parecer Técnico, declarou DESCLASSIFICADA a proposta da *Recorrente*.

DATA MÁXIMA VÊNIA, a decisão proferida pela douta Equipe Técnica da SMECEL/VG não merece prosperar, conforme será demonstrado adiante.

Afim de que possamos analisar, em detalhes, os termos, razões e fundamentos do Parecer Técnico, colacionamos abaixo, o trecho afeto à *Recorrente*.

3 - A empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -

A - Apresentou valores para composição CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2201 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

11.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

B - Apresentou valores para composição ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2210 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

C - Apresentou valores para composição SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2201 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

D- Apresentou valores para composição SOLDADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2204 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

De acordo com o que consta acima, o Parecer Técnico menciona que o custo da hora-homem dos profissionais CARPINTEIRO, ELETRICISTA, SERVENTE e SOLDADOR, difere do estabelecido nas planilhas fornecidas por esta Administração Pública, não atendendo, desta forma, o disposto no item 12.15 do Edital (Retificado).

Ora, no mínimo causa estranheza a conclusão dos nobres pareceristas, pois o que está diante dos nossos olhos, nos parece tão óbvio e lógico, que até, por vezes, titubeamos, sobre o que escrever nesta peça recursal.

No entanto, considerando a máxima, “o que não está nos autos, não existe no mundo jurídico”, vamos se limitar a contrapor o que consta, literalmente, no Parecer Técnico. Até por que, nos defender de conjecturas e conclusões que não estejam letrificadas e assentadas nos autos e que residam em berço esplendido, no mais profundo ânimo de quem julga, seria exigir demasiadamente, da capacidade

humana dos representantes da *Recorrente*.

Dito isto, em primeiro lugar, imaginamos ser pacífico o entendimento de que não é necessário/não é obrigatório [*inclusive para efeito de julgamento*] que o valor da hora-homem apresentado pela *Recorrente* em suas planilhas, tenha que ser igual ao valor hora-homem, estabelecido nas planilhas fornecidas por esta Administração Pública, utilizada como referência neste certame.

Pasmem! Imaginar, admitir, tolerar ou consentir este entendimento, seria um COMPLETO DESASTRE.

Não é preciso muito esforço, para entender que, num certame, as empresas licitantes, tendem a reduzir o valor de suas propostas, afim de que possam ser competitivas. E nesta redução, conseqüentemente, os valores dos insumos que compõem as planilhas, naturalmente, sobre a diminuição.

Portanto, resta pacífico e incontroverso que a diferença do valor da hora-homem apresentado pela *Recorrente* em sua planilha, em face do valor hora-homem estabelecido nas planilhas fornecidas por esta Administração Pública é perfeitamente possível, natural, comum e legal, não havendo qualquer vício ou mácula capaz de comprometer a sua regularidade.

Contudo, faz-se necessário analisar, com cautela, o que prescreve o famigerado ITEM 12.15 DO EDITAL RETIFICADO, utilizado como fundamento para a desclassificação da *Recorrente*. (já que foi este que, supostamente, a *Recorrente* não atendeu). Vejamos a transcrição *ipsis litteris*:

12.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Dissecando este item, podemos encontrar algumas determinações que, a rigor, devem ser levadas a efeito, no momento do julgamento das propostas de preços, conforme abaixo:

1. *Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos;*

2. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários irrisórios;
3. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários de valor zero;
4. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários incompatíveis com os preços dos insumos de mercado;
5. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários incompatíveis com os preços dos salários de mercado;

A pergunta que se faz é:

- O custo da hora-homem, que foi apresentado pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 14,51, pode ser considerado simbólicos, irrisórios, de valor zero, incompatível com os preços dos insumos de mercado ou incompatível com os preços dos salários de mercado ?

A resposta para esta pergunta é, obviamente, NÃO! Sem medo de errar: NÃO!

A valor hora-homem que foi apresentado pela *Recorrente* é perfeitamente aplicável e absolutamente compatível com os preços dos insumos e salários de mercado, de forma que a *Recorrente*, rechaça, veementemente, qualquer conclusão em sentido contrário.

Para jogar uma pá de cal sobre esta celeuma, e sepultar de forma definitiva qualquer dúvida que possa pairar, trazemos à baila o resultado do julgamento proferido na licitação TOMADA

DE PREÇOS SEDUC N.º 014/2017 (Processo nº 234653/2017), realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER – SEDUC/MT, onde a *Recorrente* sagrou-se vencedora.

Naquela TP 014/2017, foi utilizada pela SEDUC/MT a Tabela SINAPI base 06/2017, em que previa o custo da hora-homem, no valor de R\$ 17,56, sendo que a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, em suas planilhas (proposta) apresentou o custo da hora-homem, no valor de R\$ 14,39.

Observe que a situação experimentada na TP 014/2017 é, praticamente, a mesma deste certame, ou seja, os valores observados são, praticamente, os mesmos.

Na licitação da SEDUC/MT (TP 014/2017), a análise técnica, realizada pela Superintendência de Projetos e Fiscalização de Obras da Educação – SUPE, julgou que a proposta (planilhas) apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA atendeu ao Edital, sendo declarada CLASSIFICADA.

Ora, não há como admitir que a proposta da *Recorrente* seja desclassificada neste certame, ainda mais por uma questão tão simplória e, técnica e economicamente, irrelevante para a execução da obra.

É difícil imaginar que, numa obra de tamanho vulto, uma questão tão simples, possa tornar sua proposta viciada, inválida, comprometida, imprópria, imprestável, a ponto de desclassificá-la, alijando do certame, uma empresa que ofertou o menor preço e que apresentou a proposta mais vantajosa para este Poder Público Municipal.

Com todo o respeito a quem pense e sustente entendimento contrário, a desclassificação da proposta da *Recorrente*, não atende ao interesse público almejado pela Lei nº 8.666/93.

Portanto, demonstrada a compatibilidade do custo da hora-homem dos profissionais CARPINTEIRO, ELETRICISTA, SERVENTE e SOLDADOR, apresentado pela *Recorrente*, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão da Equipe Técnica da SMECEL/VG e desta Comissão Permanente de Licitação, para declarar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

b) DO PLEO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Para que não paire qualquer tipo de dúvida, há que se mencionar que a *Recorrente* observou

rigorosamente o que dispõe a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO aplicável aos profissionais mencionados no Parecer Técnico da SMECEL/VG.

Para comprovar o que está sendo alegado, segue abaixo os valores dos pisos salariais a serem pagos aos profissionais abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO da Construção Civil [vigente à época da apresentação da proposta de preços], da qual os profissionais CARPINTEIRO, ELETRICISTA, SERVENTE e SOLDADOR, fazem parte.

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2017, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS-R\$	POR HORA-R\$
a) Almoxarife	1.478,40	6,72
b) Apontador	1.192,40	5,42
c) Eletricista	1.529,00	6,95
d) Encanador	1.529,00	6,95
d) Encarregado	1.980,00	9,00
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.192,40	5,42
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais	1.478,40	6,72
g) Servente e Ajudante	1.100,00	5,00
h) Vigia	1.100,00	5,00

Neste sentido, apenas a título de ilustração, segue abaixo tabela comparativa dos valores praticados, demonstrando a plena regularidade da proposta apresentada pela *Recorrente*:

	VALOR PLANILHA DA ADM.	VALOR EXPECTA	VALOR CCT
Carpinteiro	R\$ 16,91/h	R\$ 14,54/h	R\$ 6,72/h
Eletricista	R\$ 17,60/h	R\$ 15,14/h	R\$ 6,95/h
Servente	R\$ 13,80/h	R\$ 11,87/h	R\$ 5,00/h
Soldador	R\$ 16,91/h	R\$ 14,54/h	R\$ 6,72/h

De acordo com a tabela acima, a *Recorrente* cumpriu o que determina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Portanto, demonstrada a compatibilidade dos valores praticados em face da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO dos profissionais CARPINTEIRO, ELETRICISTA, SERVENTE e SOLDADOR, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão da Equipe Técnica da SMECEL/VG e desta Comissão Permanente de Licitação, para declarar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

c) DO RIGOR EXCESSIVO E FORMALISMO EXACERBADO

O excesso de rigor e o formalismo exacerbado na análise da proposta apresentada pela *Recorrente* está clarividente, os quais não se coadunam com o objetivo que deve nortear a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme estabelece o art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Este também é o entendimento do mestre do Direito Administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Na fase de habitação ou de julgamento de propostas, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. (Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo)

Neste mesmo sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Em licitações, tem-se que o procedimento é formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local

preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. (g.n.)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já tem jurisprudência pacífica sobre o tema:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

Acórdão 604/2009 Plenário (Sumário)

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.

Acórdão 536/2007 Plenário

Pois bem, como visto, o ato de considerar o valor da hora-homem apresentado pela Recorrente, diferente dos valores estabelecidos nas planilhas fornecidas por esta Administração Pública e, em função disto, desclassifica-la, além de padecer de vício de ilegalidade insanável, também está contaminada pela bactéria mortal do excesso de rigor e formalismo exacerbado, comprometendo a própria validade do certame, na medida em que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, não há como se furtar de que à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a eliminação da licitante do certame, demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente quando o critério e a razão/motivo para a desclassificação é tão ínfimo perante o valor global arrematado, sem mencionar que *Recorrente* apresentou todos os documentos exigidos em edital, atendendo de forma plena os requisitos habilitatórios, inclusive os relativos à Qualificação Técnica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, diante do quanto expandido, REQUER seja revista e reconsiderada a decisão da Equipe Técnica da SMECEL/VG e desta Comissão Permanente de Licitação, para declarar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

IV - DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber desta Comissão Permanente de Licitação, afim de que não se consolide uma decisão equivocada, postula a *Recorrente*, para que se digne a rever a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante diciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) REQUER seja acolhido e considerado, para fins de julgamento, o PARECER TÉCNICO que segue anexo a esta peça recursal, assinado pelo Eng. Civil Juliano Jorge Haddad, CREA 120012299-2;
- c) REQUER, seja dado PROVIMENTO *in totum* ao presente recurso, afim de que a Equipe Técnica da SMECEL/VG, bem como esta Comissão Permanente de Licitação, possam REVER e RECONSIDERAR suas decisões, de modo a julgar a empresa EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, como CLASSIFICADA, por cumprir fielmente, todas as condições e exigências do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2017.
- d) Caso não sejam reconsideradas as decisões ora guerreadas, o que se admite apenas por cautela e argumentação, REQUER seja remetido os autos, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierarquicamente superior, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, reformando-se a decisão "a quo", assim como requerido.

- e) Em não sendo acatados os argumentos aqui dispostos, *o que não se espera*, tendo sido esgotadas as vias administrativas, diante de flagrante e tamanha ilegalidade, com violação literal do interesse público, certamente a *Recorrente* promoverá a adoção das medidas judiciais competentes, bem como a representação perante as Cortes de Contas, e denúncia ao *Parquet* competente, afim de ver seu direito *líquido e certo* garantido.

Termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO, como medida de LEGALIDADE.

Cuiabá/MT, 18 de abril de 2018.



SILVANO CARVALHO
OAB/MT 17.882

A SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

3 - A empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA -

A - Apresentou valores para composição CARPINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2201 do processo e

deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

11.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrelevantes ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

B - Apresentou valores para composição ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2210 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

C - Apresentou valores para composição SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2201 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma deixando de atender o disposto no item 11.15. do Edital.

D- Apresentou valores para composição SOLDADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES divergente do estabelecido na planilha desta Administração, passível de verificação na folha 2204 do processo e deixou de apresentar as composições auxiliares o que impossibilitou a verificação dos mesmos, dessa forma

Em resposta à superintendência de licitação, a qual afirma que a empresa Expecta Engenharia não atendeu o disposto no item 12.15 do Edital, conforme figura acima, e que diz que nossos preços são "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado acrescidos dos respectivos encargos.", a empresa Expecta Engenharia se dá o direito de argumentar sobre esses fatos.

No caso foram citados os seguintes itens:

- Carpinteiro de Fôrmas com encargos Complementares;
- Eletricista com encargos Complementares;
- Servente com encargos Complementares e;
- Soldador com encargos Complementares.

A Expecta Engenharia apresentou todos os valores referentes aos itens acima dentro dos parâmetros aceitáveis, conforme tabela abaixo.

	PREÇO PLANILHA DA ADM.	PREÇO EXPECTA
Carpinteiro	R\$ 16,91/h	R\$ 14,54/h
Eletricista	R\$ 17,60/h	R\$ 15,14/h
Servente	R\$ 13,80/h	R\$ 11,87/h
Soldador	R\$ 16,91/h	R\$ 14,54/h

Todos os valores apresentados pela expecta engenharia atendem a todos os itens do Edital, considerando inaceitável o argumento apresentado por esta Superintendência de Licitação.

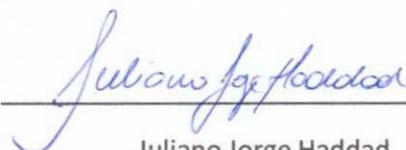
Segue abaixo o que está apresentado na última convenção coletiva da construção civil, divulgado pelo Sinduscon/MT.

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2017, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS-R\$	POR HORA-R\$
a) Almozarife	1.478,40	6,72
b) Apontador	1.192,40	5,42
c) Eletricista	1.529,00	6,95
d) Encanador	1.529,00	6,95
d) Encarregado	1.980,00	9,00
e) Meio Oficial / Meia Colher	1.192,40	5,42
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais	1.478,40	6,72
g) Servente e Ajudante	1.100,00	5,00
h) Vigia	1.100,00	5,00

Conforme apresentado acima os valores apresentados, além de serem totalmente exequíveis, estão com valores muito acima do piso estabelecido pela convenção coletiva e atendem tranquilamente aos valores exigidos de mercado.

Em resumo, não há nenhuma evidência que justifique a inabilitação ou desclassificação da Empresa Expecta Engenharia em relação a estes itens.



Juliano Jorge Haddad

Engenheiro Civil – CREA 120012299-2